

# Boletim NUGEPNAC

*Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas*

**Ano 2025 | nº 51 | Dezembro**



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF2**

# Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

## Sumário:

<b>Direito Administrativo:</b> .....	4
<b>Tema 1395/STJ</b> (Paradigmas: REsp n. 2.207.155/PI e REsp n. 2.207.102/PI) .....	4
<b>Tema 1397/STJ</b> (Paradigmas: REsp n. 2.148.056/SP e REsp n. 2.186.838/MG).....	4
<b>Tema 1244/STF</b> (Paradigma: ARE nº 1.409.059/SP) .....	4
<b>Tema 352/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF n. 1.054.560-45.2021.4.01.3500/GO) .....	5
<b>Tema 1293/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.147.578/SP e RESP nº 2.147.583/SP) .....	5
<b>Tema 381/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 5011385-39.2023.4.04.7004/PR) .....	5
<b>Temas 65, 66 e 67/STJ</b> (Paradigma: PET nº 17904/RJ) .....	6
<b>Direito Civil:</b> .....	6
<b>Tema 1101/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 1.877.280/SP e REsp nº 1.877.300/SP) .....	6
<b>Tema 1122/STJ</b> (Paradigma: REsp nº 1.908.738/SP).....	7
<b>Tema 1368/STJ</b> (Paradigma: REsp nº 2.199.164/PR) .....	7
<b>Direito Penal:</b> .....	7
<b>Tema 1425/STF</b> (Paradigma: RE nº 1.562.740/DF).....	7
<b>Tema 1377/STJ</b> (Paradigma: REsp nº 2.205.709/MG).....	7
<b>Direito Previdenciário:</b> .....	8
<b>Tema 1124/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 1.905.830/SP, REsp nº 1.912.784/SP e REsp nº 1.913.152/SP).....	8
<b>Tema 1162/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 1.958.361/SP, REsp nº 1.971.856/SP e REsp nº 1.971.857/SP).....	9
<b>Tema 323/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 0510577-41.2020.4.05.8200/PB) .....	10
<b>Tema 365/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 0500120-68.2021.4.05.8311/PE).....	10
<b>Tema 1090/STJ</b> (Paradigma: REsp nº 2.082.072/RS, REsp nº 2.080.584/PR e REsp nº 2.116.343/RJ).....	10
<b>Direito Processual Civil:</b> .....	11
<b>Tema 1402/STF</b> (Paradigma: ARE nº 1.503.603/RS) .....	11
<b>Tema 1392/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.204.729/SP, REsp nº 2.201.535/SP e REsp nº 2.204.732/SP)....	11
<b>Tema 1393/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.227.141/SC e REsp nº 2.237.254/SC) .....	12
<b>Tema 1396/STJ</b> (Paradigma: REsp nº 2.209.304/MG).....	12
<b>Tema 1298/STJ</b> (Paradigma: REsp nº 2.129.162/MG e REsp nº 2.131.059/MG).....	12
<b>Direito do Consumidor:</b> .....	13
<b>Tema 1417/STF</b> (Paradigma: ARE nº 1.560.244/RJ ) .....	13
<b>Direito Tributário:</b> .....	13
<b>Tema 1224/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.043.775/RS, REsp nº 2.050.635/CE e REsp nº 2.051.367/PR) .13	13

<b>Tema 1319/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.162.629/PR, REsp nº 2.162.248/RS, REsp nº 2.163.735/RS e REsp nº 2.161.414/PR) .....	14
<b>Notícias:</b> .....	14
<b>STF:</b> .....	14
STF reafirma decisão que superou tese da 'revisão da vida toda' .....	14

## Tema 1395/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.207.155/PI e REsp nº 2.207.102/PI)

<b>Situação:</b>	<b>AFETAÇÃO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932 para as ações de indenização pela não fruição de férias por servidor que não mais ostenta vínculo com a Administração.
<b>Decisão:</b>	<p><i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910 /1932 para as ações de indenização pela não fruição de férias por servidor que não mais ostenta vínculo com a Administração" e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, suspender a tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator." (Data da publicação: 19/11/2025)</i></p>

## Tema 1397/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.148.056/SP e REsp nº 2.186.838/MG)

<b>Situação:</b>	<b>AFETAÇÃO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Teodoro Silva Santos (Primeira Seção)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se, a partir da Lei n. 14.230/2021, exige-se comprovação de dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, inclusive em relação aos casos já em andamento à época da promulgação.
<b>Decisão:</b>	<p><i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257 partir da -C) para delimitar a seguinte tese controvertida: " Lei n. 14.230/2021, Definir se, a exige-se a comprovação do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, inclusive em relação aos casos já em andamento à época da promulgação ." e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Afrânio Vilela, determinar a não suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Afrânio Vilela (com ressalvas acerca da delimitação do tema), Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator." (Data da publicação: 25/11/2025)</i></p>

## Tema 1244/STF (Paradigma: ARE nº 1.409.059/SP)

<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Gilmar Mendes
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Possibilidade de fixação de multa em múltiplos de salários mínimos.
<b>Tese firmada:</b>	<p><i>A fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo não viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal". (Data da publicação: 27/11/2025)</i></p>

Inteiro Teor

**Tema 352/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1.054.560-45.2021.4.01.3500/GO)**

<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relatora:</b>	Juíza Federal Lilian de Oliveira da Costa Tourinho
<b>Redator do acórdão:</b>	Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Saber se as instituições financeiras respondem civilmente pelas transações alegadamente indevidas, efetuadas via Pix, com participação do cliente/consumidor.
<b>Tese firmada:</b>	<p><i>"1º) Nas transações bancárias realizadas pelo sistema Pix, em que restar comprovada a ocorrência de fraude por meio de engenharia social, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/1990, podendo ser afastada mediante demonstração de que não houve falha na prestação do serviço ou que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, hipótese em que se rompe o nexo causal. 2º) A entrega voluntária, ainda que induzida, de dados sigilosos e credenciais bancárias por parte do consumidor a terceiros configura elemento relevante para a caracterização da culpa exclusiva ou concorrente da vítima, exigindo análise do grau de diligência exigível no caso concreto. Eventual configuração de culpa concorrente do consumidor não afasta, por si só, o dever de indenizar, mas impõe a aplicação do art. 945 do Código Civil, de forma a ajustar o valor da indenização à medida da contribuição de cada parte para o evento danoso. 3º) A responsabilidade da instituição financeira não é excluída nas hipóteses de falha na adoção de mecanismos eficazes de prevenção e bloqueio de transações atípicas ou incompatíveis com o perfil do cliente, sobretudo em contextos que evidenciem a associação de hipervulnerabilidade" (Data da publicação: 13/11/2025)</i></p>

**Andamento do Tema****Tema 1293/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.147.578/SP e REsp nº 2.147.583/SP)**

<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras não tributárias por mais de 3 anos.
<b>Tese firmada:</b>	<p><i>"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado." (Data da publicação: 27/03/2025)</i></p>

**Tema 381/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5011385-39.2023.4.04.7004/PR)**

<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relator:</b>	Juiz Federal Ivanir Cesar Ireno Junior

<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se a taxa de juros real igual a zero, prevista no inciso II do art. 5º-C da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 13.530/2017, aplica-se retroativamente aos contratos do FIES firmados até o segundo semestre de 2017.
<b>Tese firmada:</b>  <span style="background-color: #2e6b2e; color: white; padding: 2px 10px; border-radius: 5px;">Andamento do Tema</span>	<i>"A taxa de juros real igual a zero, prevista no inciso II do art. 5º-C da Lei nº 10.260/2001, não se aplica retroativamente aos contratos do FIES firmados até o segundo semestre de 2017." (Data da publicação: 22/09/2025)</i>

<b>Temas 65, 66 e 67/STJ (Paradigma: PET nº 17904/RJ)</b>	
<b>Situação:</b>	<b>REVISÃO DE TESE</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Teodoro Silva Santos (Primeira Seção)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Questão referente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (a partir da data do recolhimento até a data do efetivo pagamento de juros e de 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão), bem como o reflexo dos juros de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária; c) juros remuneratórios de 6% ao ano; d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.
<b>Decisão:</b>  <span style="background-color: #2e6b2e; color: white; padding: 2px 10px; border-radius: 5px;">Inteiro Teor</span>	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministro Gurgel de Faria (voto-vista), Maria Thereza de Assis Moura e Sérgio Kukina, <u>acolher a proposta de instauração do procedimento de revisão parcial das Teses n. 65/66/67, no tocante ao termo inicial da prescrição dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre a correção monetária, nos termos da questão de ordem apresentada pelo Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.</u> (Data da publicação: 06/11/2025)</i>

## DIREITO CIVIL

<b>Tema 1101/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.877.280/SP e REsp nº 1.877.300/SP)</b>	
<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Raul Araújo (Segunda Seção)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Termo final da incidência dos juros remuneratórios nos casos de ações coletivas e individuais reivindicando a reposição de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança.
<b>Tese firmada:</b>  <span style="background-color: #2e6b2e; color: white; padding: 2px 10px; border-radius: 5px;">Inteiro Teor</span>	<i>"(I) Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados, o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer. (II) Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação civil pública que originou o cumprimento de sentença.". (Data da publicação: 26/08/2024)</i>

**Tema 1122/STJ (Paradigma: REsp nº 1.908.738/SP)**

<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Corte Especial)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Compatibilidade do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 com a Constituição da República, notadamente em face do art. 109, § 2º, da Carta Política.
<b>Tese firmada:</b>  <a href="#">Inteiro Teor</a>	<i>"As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Lei das Concessões."</i> <b>(Data da publicação: 26/08/2024)</b>

**Tema 1368/STJ (Paradigma: REsp nº 2.199.164/PR)**

<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Corte Especial)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024.
<b>Tese firmada:</b>  <a href="#">Inteiro Teor</a>	<i>"O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que a SELIC é a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."</i> <b>(Data da publicação: 20/10/2025)</b>

**DIREITO PENAL****Tema 1425/STF (Paradigma: RE nº 1.562.740/DF)**

<b>Situação:</b>	<b>EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Edson Fachin
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga a de escravo, à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.
<b>Decisão:</b>  <a href="#">Inteiro Teor</a>	<i>"O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada."</i> <b>(Data da publicação: 11/11/2025)</b>

**Tema 1377/STJ (Paradigma: REsp nº 2.205.709/MG)**

<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Joel Ilan Paciornik (Terceira Seção)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir a natureza jurídica do crime ambiental previsto no art. 54, caput, primeira parte, da Lei n.º 9.605/1998 e se há necessidade de realização de prova pericial para sua configuração.

**Tese firmada:**[Inteiro Teor](#)

"O tipo previsto na primeira parte do caputdo artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo.". (Data da publicação: 29/10/2025)

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO****Tema 1124/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.905.830/SP, REsp nº 1.912.784/SP e REsp nº 1.913.152/SP)**

<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relatora:</b>	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Caso superada a ausência do interesse de agir, definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS, se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária.
<b>Tese firmada:</b>	<p><i>"1) Configuração do interesse de agir para a propositura da ação judicial previdenciária: 1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento. 1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS. 1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo. 1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado. 1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova. 1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício. 2) Data do início do benefício e seus efeitos financeiros: 2.1) Configurado o interesse de agir, por serem levados a Juízo os mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação o Magistrado fixará a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento, se entender que os requisitos já estariam preenchidos</i></p>

quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da análise da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.2) Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos do Tema 995/STJ. 2.3) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.4) Em qualquer caso deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos contados da propositura da ação.". (Data da publicação: 06/11/2025)

[Inteiro Teor](#)

### Tema 1162/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.958.361/SP, REsp nº 1.971.856/SP e REsp nº 1.971.857/SP)

<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Teodoro Silva Santos (Primeira Seção)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se é possível flexibilizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.
<b>Tese firmada:</b>	"(i) No regime anterior à vigência da MP 871/2019, é possível a flexibilização do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão, ainda que a renda mensal do segurado preso, quando do recolhimento à prisão, supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, desde que o exceda em percentual ínfimo. (ii) A partir da vigência da MP 871/2019, não é possível a flexibilização do limite máximo da renda bruta do segurado para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão, calculado com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados nos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, exceto se o Executivo não promover a correção anual do seu valor pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.". (Data da publicação: 19/11/2025)
<b>Modulação de efeitos:</b>	"APENAS EM RELAÇÃO ÀS PRISÕES EFETIVADAS APÓS A MP 871/2019: (iii) Os efeitos desta decisão se aplicam a situações de recolhimento à prisão ocorridas a partir da data do início deste julgamento, ou seja, 27/11/2024; (iv) Não será determinada a devolução de valores pagos aos dependentes do segurado por decisões judiciais proferidas anteriormente ao início deste julgamento, ou seja, 27/11/2024."

[Inteiro Teor](#)

**Tema 323/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0510577-41.2020.4.05.8200/PB)**

<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relator:</b>	Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Saber quais informações devem constar no documento técnico para possibilitar o reconhecimento da atividade especial desempenhada com exposição ao agente físico calor, notadamente se é imprescindível a indicação da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora de atividade do segurado (Kcal/h).
<b>Tese firmada:</b>	<p><i>"a) para se apurar o limite de exposição ao agente agressivo calor entre 06/03/1997 e 18/11/2003, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço (Quadro nº1 do Anexo nº 3 da NR-15), não se faz necessária a indicação no PPP - ou LTCAT - da taxa de metabolismo (Kcal/h), pois o tipo de atividade(s) - leve, moderada ou pesada, desde que enquadrada em uma mesma categoria - é obtido pela descrição do labor exercido pelo segurado (Quadro nº 3 do Anexo nº 3 da NR-15); b) para se apurar o limite de exposição ao agente agressivo calor entre 06/03/1997 e 18/11/2003, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em local diverso daquele de prestação de serviço, ou no mesmo ambiente quando os tipos de atividades não se enquadram na mesma categoria - leve, moderada ou pesada -, é imprescindível a indicação no PPP - ou LTCAT - da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora M (Kcal/h), conforme Quadro nº 2 do Anexo nº 3 da NR-15; e c) para se apurar o limite de exposição ao agente agressivo calor, a partir de 1º/01/2004, ou facultativamente, 19/11/2003, é imprescindível a adoção da metodologia e dos procedimentos NHO 06 da FUNDACENTRO, bem como a indicação no PPP - ou LTCAT - da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora M (W), conforme Anexo nº 3 da NR-15 (Quadro nº 2 da Portaria SEPRT nº 1.359, de 09/12/2019, e Quadro nº 3 da Portaria MTP nº 426, de 07/10/2021)." (Data da publicação: 13/11/2025)</i></p>

**Tema 365/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0500120-68.2021.4.05.8311/PE)**

<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relatora:</b>	Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Saber se é possível considerar o período de gozo de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) intercalado para o cômputo das 120 (cento e vinte) contribuições necessárias à prorrogação do período de graça, previsto no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.
<b>Tese firmada:</b>	<p><i>Não é possível o cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade intercalado entre contribuições para fins de aferição das mais de 120 contribuições mensais exigidas para a prorrogação do período de graça, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91. )." (Data da publicação: 13/11/2025)</i></p>

**Tema 1090/STJ (Paradigma: REsp nº 2.082.072/RS, REsp nº 2.080.584/PR e REsp nº 2.116.343/RJ)**

<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relatora:</b>	Ministra Maria Thereza de Assis Moura

<b>Questão submetida a julgamento:</b>	1) Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. 2) Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).
<b>Tese firmada:</b>	<i>"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descharacteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido. II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor.". (Data da publicação: 22/04/2025)</i>

Inteiro Teor

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema 1402/STF (Paradigma: ARE nº 1.503.603/RS)	
<b>Situação:</b>	<b>INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Luiz Fux
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Fixação de honorários de sucumbência por equidade, nas causas que não envolvem a Fazenda Pública
<b>Decisão:</b>	<i>"O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Cristiano Zanin e Gilmar Mendes." (Data da publicação: 17/11/2025)</i>

## Tema 1392/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.204.729/SP, REsp nº 2.201.535/SP e REsp nº 2.204.732/SP)

<b>Situação:</b>	<b>AFETAÇÃO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição total ou parcial de impugnação à pretensão executória.
<b>Decisão:</b>	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida. "Definir se, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição total ou parcial de impugnação à pretensão executória" e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem tão somente sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro</i>

Inteiro Teor

*Relator. Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (Data da publicação: 10/11/2025)*

### Tema 1393/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.227.141/SC e REsp nº 2.237.254/SC)

<b>Situação:</b>	<b>AFETAÇÃO</b>
<b>Relatora:</b>	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado.
<b>Decisão:</b>	<i>"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, suspendeu o processamento dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ; conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. (Data da publicação: 10/11/2025)</i>

### Tema 1396/STJ (Paradigma: REsp nº 2.209.304/MG)

<b>Situação:</b>	<b>AFETAÇÃO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Corte Especial)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir a prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo.
<b>Decisão:</b>	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por maioria, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir a prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo." Ainda, por maioria, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, observada a orientação do RISTJ, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator. art. 256-L do Quanto à proposta de afetação e à abrangência da suspensão, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que votou pela não afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos e pela não suspensão dos processos. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin." (Data da publicação: 25/11/2025)</i>

### Tema 1298/STJ (Paradigma: REsp nº 2.129.162/MG e REsp nº 2.131.059/MG)

<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
------------------	----------------------------

<b>Relator:</b>	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se os limites percentuais previstos no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 devem ser observados no arbitramento de honorários sucumbenciais em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa.
<b>Tese firmada:</b>	<p><i>"Aplicam-se os percentuais do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 no arbitramento de honorários sucumbenciais devidos pelo autor em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa, os quais terão como base de cálculo o valor atualizado da causa. Esses percentuais não se aplicam somente se o valor da causa for muito baixo, caso em que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 85, § 8º, do CPC."</i> (Data da publicação: 14/04/2025)</p>

## DIREITO DO CONSUMIDOR

Tema 1417/STF (Paradigma: ARE nº 1.560.244/RJ )	
<b>Situação:</b>	<b>SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Dias Toffoli
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Prevalência das normas sobre o transporte aéreo em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior.
<b>Decisão:</b>	<p><i>"Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão nacional da tramitação de todos os processos judiciais que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário."</i> (Data da publicação: 27/11/2025)</p>

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema 1224/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.043.775/RS, REsp nº 2.050.635/CE e REsp nº 2.051.367/PR)	
<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Benedito Gonçalves (Primeira Seção)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997.
<b>Tese firmada:</b>	<p><i>"É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997."</i> (Data da publicação: 19/11/2025)</p>

<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.
<b>Tese firmada:</b>  <a href="#">Inteiro Teor</a>	<i>"É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.". (Data da publicação: 25/11/2025)</i>

## NOTÍCIAS

### STF:

STF reafirma decisão que superou tese da 'revisão da vida toda'

[Leia Mais](#)

**Comissão Gestora:**

**Desembargador federal MARCUS ABRAHAM**  
*Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)*

**Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO**  
*magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargadora federal LETÍCIA DE SANTIS MELLO**  
*magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargador federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO,**  
*magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargador federal LUIZ ANTÔNIO SOARES,**  
*Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NPSC2;*

**Juiz federal ÉRICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO,**  
*magistrado indicado pela Presidência;*

**Juiz federal ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA,**  
*magistrado indicado pela Presidência;*

**Juiz federal ODILON ROMANO NETO,**  
*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,  
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

**Servidores do NUGEPNAC:**

Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*  
Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*  
Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*  
Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC**  
**Projeto Gráfico:**  
Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA

